



PARECER Nº 72/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 35.2025 / PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / INSTALAÇÃO DE TOTENS DE CARREGAMENTO / PERMISSÃO DE USO DO ESPAÇO PÚBLICO / SEM OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO / NORMAS GERAIS / NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INGERÊNCIA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria da Vereadora Marcela Baumgarten, que “institui o Programa Municipal de Instalação de Totens de Carregamento em espaços públicos de Rio do Sul”.

Extraí-se da proposição legislativa, que a autora pretende disciplinar as normas gerais para instalação de totens de carregamento com carregadores de celular, de forma que pessoas jurídicas de direito privado possam explorar esses espaços através de publicidade.

Assim, não há qualquer determinação para que o Poder Executivo execute a compra, instalação e manutenção desses equipamentos, mas sim a simples regulamentação da permissão de uso por particulares, para uso



publicitário, e passando toda a responsabilidade pela aquisição e manutenção, como contrapartida.

Desta feita, não há imposição da instalação desses equipamentos da instalação desses equipamentos junto ao Poder Executivo.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, tem-se que a Constituição Municipal - Lei Orgânica - estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre o funcionamento da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.



Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Contudo, no caso em tela, não há imposição para que o município adquira e instale os totens de carregamento, mas somente a regulamentação da permissão de uso por particulares, os quais ficarão responsáveis pela compra, instalação e manutenção.

A regulamentação, sobre o procedimento de escolha dos particulares, caso exista grande demanda de interessados, bem como os locais a serem instalados, dependerá de regulamentação do Poder Executivo, envolvendo, provavelmente, procedimento licitatório.

Percebe-se, pelo exposto alhures, portanto, que o projeto em questão trata de normas gerais quanto a permissão de uso de espaço público para instalação de totens de carregamento pelo particular, para fins publicitários, que terá como contrapartida a aquisição, instalação e manutenção.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 35/2025**, de autoria da Vereadora Marcela Baumgarten, que “institui o Programa Municipal de Instalação de Totens de Carregamento em espaços públicos de Rio do Sul”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 21 de maio de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]